



Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 156/19**

Luxemburgo, 12 de dezembro de 2019

Acórdãos nos processos apensos  
C-566/19 PPU Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e  
C-626/19 PPU Openbaar Ministerie, e nos processos  
C-625/19 PPU e C-627/19 PPU Openbaar Ministerie

Imprensa e Informação

**O Tribunal de Justiça considera que as Procuradorias francesa, sueca e belga cumprem as exigências impostas para emitir um mandado de detenção europeu e clarifica igualmente o alcance da proteção jurisdicional de que beneficiam as pessoas que são objeto de tal mandado**

Nos acórdãos Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procureurs de Lyon et de Tours) (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU), Openbaar Ministerie (Parquet Suède) (C-625/19 PPU) e Openbaar Ministerie (Procureur du Roi de Bruxelles) (C-627/19 PPU), proferidos em 12 de dezembro de 2019, no âmbito de processos prejudiciais julgados em tramitação urgente, o Tribunal de Justiça completa a sua jurisprudência recente<sup>1</sup> sobre a Decisão-quadro 2002/584, relativa ao mandado de detenção europeu<sup>2</sup>, fornecendo indicações sobre a exigência de independência da «autoridade judiciária de emissão» de um mandado de detenção europeu e sobre a exigência de proteção jurisdicional efetiva que deve ser assegurada às pessoas que são objeto de tal mandado de detenção.

Nos processos principais, foram emitidos mandados de detenção europeus pelas Procuradorias francesa (processos C-566/19 PPU e C-626/19 PPU), sueca (processo C-625/19 PPU) e belga (processo C-627/19 PPU), para efeitos, nos três primeiros processos, da instauração de ações penais e, no último caso, da execução de uma pena. Coloca-se a questão da sua execução, a qual depende, designadamente, da qualidade de «autoridade judiciária de emissão» destas Procuradorias.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça examina se o estatuto da Procuradoria francesa lhe confere uma garantia de independência suficiente para emitir mandados de detenção europeus, considerando que é esse o caso.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o conceito de «autoridade judiciária de emissão» é suscetível de englobar as autoridades de um Estado-Membro que, não sendo juízes ou órgãos jurisdicionais, participam na administração da justiça penal e atuam de maneira independente. Este último requisito pressupõe a existência de regras estatutárias e organizacionais aptas a garantir que as autoridades em causa não estejam expostas, no quadro da emissão de um mandado de detenção europeu, a um risco de serem submetidas a ordens ou a instruções individuais por parte do poder executivo.

Segundo o Tribunal de Justiça, os elementos apresentados no que se refere aos magistrados da Procuradoria francesa são suficientes para demonstrar que estes dispõem do poder de apreciar de maneira independente, designadamente em relação ao poder executivo, a necessidade da emissão de um mandado de detenção europeu e o seu caráter proporcionado, e que exercem

<sup>1</sup> V., designadamente, Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU), de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18) (v. CI n.º 68/19), bem como de 9 de outubro de 2019, NJ (Procuradoria de Viena) (C-489/19 PPU).

<sup>2</sup> Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros – Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1).

esse poder objetivamente, tendo em conta todos os elementos incriminatórios e de eventual exclusão de culpa. A sua independência não é posta em causa pelo facto de terem a seu cargo a ação pública, nem pelo facto de o ministro da Justiça poder dirigir-lhes instruções gerais de política penal ou de atuarem sob a direção e o controlo dos seus superiores hierárquicos, igualmente membros da Procuradoria, e portanto de serem obrigados a conformar-se com as instruções destes últimos.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça clarifica a exigência estabelecida na sua jurisprudência recente, segundo a qual a decisão de emitir um mandado de detenção europeu deve, quando é tomada por uma autoridade que participa na administração da justiça sem ser um órgão jurisdicional, poder ser submetida, no Estado-Membro de emissão, a um recurso jurisdicional que respeite as exigências de uma proteção jurisdicional efetiva.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça sublinha que a existência de tal recurso jurisdicional não constitui uma condição para que a autoridade seja qualificada de autoridade judiciária de emissão.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça indica que cabe aos Estados-Membros assegurar que as suas ordens jurídicas garantem de maneira efetiva o nível de proteção jurisdicional requerido, adotando regras processuais que podem diferir de um sistema para outro. Ora, a criação de um direito de recurso distinto contra a decisão de emitir um mandado de detenção europeu apenas constitui uma possibilidade. Assim, o Tribunal de Justiça declara que as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva, da qual deve beneficiar uma pessoa objeto de um mandado de detenção europeu emitido por uma autoridade diferente de um órgão jurisdicional para efeitos de instauração de ação penal, estão preenchidas quando as condições de emissão desse mandado, designadamente o seu carácter proporcionado, são objeto de fiscalização jurisdicional no Estado-Membro de emissão.

No caso vertente, os sistemas francês e sueco respondem a estas exigências, dado que as regras processuais nacionais permitem constatar que o carácter proporcionado da decisão da Procuradoria de emitir um mandado de detenção europeu pode ser objeto de fiscalização jurisdicional prévia, ou quase concomitante, à adoção dessa decisão, mas igualmente de fiscalização jurisdicional ulterior. Em especial, tal apreciação é designadamente efetuada, de maneira antecipada, pelo órgão jurisdicional que adota a decisão nacional suscetível de servir posteriormente de base ao mandado de detenção europeu.

Na hipótese de o mandado de detenção europeu não ter sido emitido pela Procuradoria para efeitos de ação penal, mas para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade decretada numa decisão de condenação definitiva, o Tribunal de Justiça considera que as exigências decorrentes de uma proteção jurisdicional efetiva também não implicam que esteja previsto um recurso distinto contra a decisão da Procuradoria. Por conseguinte, o sistema belga, que não prevê tal recurso, responde igualmente a tais exigências. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que, quando o mandado de detenção europeu tem por objetivo a execução de uma pena, a fiscalização jurisdicional é realizada pela decisão executória em que se baseia esse mandado de detenção. Com efeito, a autoridade judiciária de execução pode presumir que a decisão de emitir tal mandado de detenção foi tomada no termo de um processo judicial no qual a pessoa procurada beneficiou de garantias quanto à proteção dos seus direitos fundamentais. Por outro lado, a proporcionalidade desse mandado de detenção resulta igualmente da condenação proferida, uma vez que a Decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu prevê que esta deve consistir numa pena ou numa medida de segurança de uma duração de pelo menos quatro meses.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*O texto integral dos acórdãos [C-566/19 PPU](#) e [C-626/19 PPU](#), [C-625/19 PPU](#) e [C-627/19 PPU](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação*

*Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667*